



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.913638/2018-79
ACÓRDÃO	1301-008.299 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTEGRA- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA EM INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

CRÉDITO DE IRRF DE COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA DOS SERVIÇOS.

A simples apresentação de Notas Fiscais, sem o contrato de prestação de serviço, declaração da fonte pagadora ou outro elemento probatório idôneo, é insuficiente para verificar a existência de serviço pessoal prestado por associado da cooperativa de trabalho (art. 652 do RIR/99), inviabilizando o reconhecimento de direito creditório adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Redator *Ad Hoc*

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 58, inciso III, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 2023, fui designado pelo Presidente da Turma Redator *Ad Hoc*, em face da extinção do mandato do i. Conselheiro Relator Eduardo Monteiro Cardoso.

Na data de 29 de junho de 2026, no período da manhã, o i. Conselheiro Relator fez a leitura do relatório e apresentou seu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, sendo acompanhado integralmente pelos demais Conselheiros do Colegiado.

1. “Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 688/693) interposto por INTEGRA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA EM INTEGRIDADE DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 455) analisou suposto crédito de “IRRF Cooperativas de Trabalho” de 2014, requerido por meio de diversos PER/DCOMPs, com a homologação parcial das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma, conforme Análise de Crédito que acompanhou o despacho (fls. 476):

Resultado da análise por mês de retenção

Mês	Total informado (R\$)	Total confirmado (R\$)	Total não confirmado (R\$)
JAN	5.463,96	0,00	5.463,96
FEV	4.231,36	499,20	3.732,16
MAR	6.009,92	0,00	6.009,92
ABR	6.288,34	406,36	5.881,98
MAI	6.709,20	0,00	6.709,20
JUN	6.479,40	520,80	5.958,60
JUL	7.400,98	444,75	6.956,23
AGO	9.472,72	0,00	9.472,72
SET	10.295,86	0,00	10.295,86
OUT	10.629,30	2.973,60	7.655,70
NOV	8.359,74	0,00	8.359,74
DEZ	3.552,59	646,20	2.906,39
Total (R\$)	84.893,37	5.490,91	79.402,46

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 33/46), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 543/549). A Turma Julgadora reconheceu direito creditório adicional de R\$ 11.125,35, com base em consulta às declarações disponíveis no sistema da Receita Federal do Brasil.

4. *Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 688/693), requerendo em síntese o seguinte: (i) anulação da decisão da DRJ, “para que a impugnação seja conhecida e julgada”; (ii) seja realizada diligência junto aos tomadores de serviços, tendo em vista erro na utilização do código de receita, utilizando o 1708 no lugar do código correto 3280; (iii) não teriam sido consideradas retenções efetivamente demonstradas em Notas Fiscais juntadas aos autos.*

5. *É o relatório. “*

Após a transcrição do relatório, passo ao voto apresentado na sessão de 29 de junho de 2026:

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Redator *Ad Hoc*

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida:

“Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

6. *O Recurso Voluntário foi interposto em 02/04/2024 (fls. 593), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 592), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.*

7. *Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de IRRF apurado por cooperativa (Código 3280) no ano-calendário de 2014 com fundamento no art. 652 do RIR/99, o qual dispõe o seguinte:*

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

8. *De acordo com o Despacho Decisório (fls. 455 e seguintes), enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ 84.893,37, a Unidade de Origem confirmou apenas R\$ 5.490,91. A DRJ, após pesquisa nas declarações disponíveis na RFB, reconheceu montante adicional de R\$ 11.125,35.*

9. *Em suas razões recursais, a Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ, devendo ser realizada a remessa dos autos “[...] para que a impugnação seja conhecida e julgada nos termos previstos na legislação pátria”.*

10. *Porém, a DRJ devidamente analisou as matérias discutidas, apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada com fundamento no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, decidindo as questões da seguinte forma:*

Os campos em branco na coluna informações complementares demonstram que a manifestante não comprovou a retenção informada nos PERDCOMP, bem como não foram localizados recolhimentos no sistema DW da RFB.

O campo “DW-RFB” na coluna “informações complementares”, demonstra que foram localizados recolhimentos no cód. 3280 no sistema DW-RFB.

O recolhimento com código 1708 identificado no campo “informações complementares”, demonstra que a manifestante incluiu nos PERDCOMP (lastreados em retenções com código 3280), valores de retenção com código 1708, que, em princípio, não se aplicam ao tipo de compensação requerida pela manifestante.

As notas fiscais de serviço e o razão não comprovam a retenção sofrida e são documentos emitidos unilateralmente pela própria manifestante. Devem ser juntados documentos que demonstrem a participação do tomador de serviço na relação comercial, tais como, os contratos de prestação de serviço assinados pelas partes.

É fato que retenções efetuadas em códigos diversos do 3280 poderiam ser admitidas como crédito, desde que demonstrado, mediante provas inequívocas, que os respectivos rendimentos correspondem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados da manifestante.

Sem o contrato de prestação de serviço ou declaração da fonte pagadora, não há como identificar se estamos diante de um serviço pessoal prestado por associado da cooperativa de trabalho.

No caso do código 1708, o IRRF não é passível de compensação, podendo somente ser utilizado como dedução do imposto de renda apurado no final do período, quando então, integra o Saldo Negativo de IRPJ, que é passível de restituição/compensação, não se aplicando ao caso concreto.

Além do mais, reconhecer nessa Instância Julgadora, retenções na fonte com código diverso do informado no PERDCOMP, sem comprovação de erro, é inovar o

pedido inicial, sendo certo que esse procedimento deve ser realizado na Delegacia de origem, antes do despacho decisório emitido pela autoridade competente.

11. *Veja-se que a DRJ entendeu insuficientes as provas apresentadas pela Recorrente, destacando também a impossibilidade de utilização de retenções com código 1708. Além disso, analisou os próprios sistemas internos da RFB, reconhecendo direito creditório adicional. Assim, tendo em vista o efetivo julgamento da Manifestação de Inconformidade, a preliminar deve ser rejeitada.*

12. *A Recorrente também defende a necessidade de ser realizada diligência junto aos tomadores de serviço.*

13. *De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte o ônus da prova com relação aos fatos mencionados, dever também aplicável à apresentação de manifestação de inconformidade (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96). Nesse sentido, a perícia e as diligências não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:*

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

14. *Além disso, conforme já entendeu esta Turma Ordinária ao interpretar o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, “[...] descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio” (Acórdão nº 1301-006.241, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/11/2022).*

15. *Portanto, caberia à Recorrente trazer aos autos elementos suficientes para criar dúvida objetiva a respeito das suas alegações, justificando a realização da diligência, o que não foi feito. Assim, a alegação deve ser rejeitada.*

16. *No mérito, a Recorrente afirma que estaria “anexando novamente” todas as Notas Fiscais emitidas no ano-calendário de 2014 e uma planilha onde estariam identificadas, por tomador de serviços, aquelas que não teriam sido consideradas para a análise do crédito.*

17. *Porém, como já mencionou a DRJ, “as notas fiscais de serviço e o razão não comprovam a retenção sofrida e são documentos emitidos unilateralmente pela própria manifestante. Devem ser juntados documentos que demonstram a participação do tomador de serviço na relação comercial, tais como, os contratos de prestação de serviço assinados pelas*

partes.” Isso porque “[...] sem o contrato de prestação de serviço ou declaração da fonte pagadora, não há como identificar se estamos diante de um serviço pessoal prestado por associado da cooperativa de trabalho.” Assim, uma vez que a Recorrente continuou sem apresentar tais elementos aos autos, fica inviável o deferimento do direito creditório tão somente com base nas notas fiscais e na planilha juntados.

18. *Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego-lhe provimento.*

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso”

Desta feita, o Conselheiro Relator votou por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Dornelas Souza – Redator *Ad Hoc*